

WEBINAR | O ESCOPO MUTUALISTICO NA COOPERATIVA - Das operações com membros às operações com terceiros

Deolinda Meira

Instituto Politécnico do Porto/ISCAP/CEOS.PP

- Código Cooperativo português (*CCoop*) - Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto, com as alterações constantes da Lei n.º 66/2017, de 9 de agosto.
- Doze diplomas legais que regem cada um dos doze ramos cooperativos: consumidores; comercialização; agrícola; crédito; habitação e construção; produção operária; artesanato; pescas; cultura; serviços; ensino; solidariedade social, admitindo-se, expressamente, que uma cooperativa abranja atividades próprias de vários ramos (art. 4.º do *CCoop*).
- O art. 9.º do *CCoop*, relativo ao direito subsidiário aplicável a situações não previstas no *CCoop*, estabelece a possibilidade de recurso, «na medida em que se não desrespeitem os princípios cooperativos, ao Código das Sociedades Comerciais, nomeadamente aos preceitos aplicáveis às sociedades anónimas».

- Decreto-Lei n.º 335/99, de 20 de agosto (cooperativas agrícolas);
- Decreto-Lei n.º 523/99, de 10 de dezembro (cooperativas de comercialização);
- Decreto-Lei n.º 522/99, de 10 de dezembro (cooperativas de consumo);
- Decreto-Lei n.º 24/91, de 11 de janeiro, com as alterações do: Decreto-Lei n.º 230/95, de 12 de setembro;
- Decreto-Lei n.º 320/97, de 25 de novembro; Decreto-Lei n.º 102/99, de 31 de março; e do Decreto-Lei n.º 142/2009, de 16 de Junho (cooperativas de crédito);
- Decreto-Lei n.º 313/81, de 19 de novembro (cooperativas culturais);
- Decreto-Lei n.º 441-A/82, de 6 de novembro (cooperativas de ensino);
- Decreto-Lei n.º 502/99, de 19 de novembro (cooperativas de habitação e construção);
- Decreto-Lei n.º 312/81, de 18 de novembro (cooperativas de pescas);
- Decreto-Lei n.º 309/81, de 16 de novembro (cooperativas de produção operária);
- Decreto-Lei n.º 323/81, de 4 de dezembro (cooperativas de serviços);
- Decreto-Lei n.º 7/98, de 15 de janeiro (cooperativas de solidariedade social).
- **Nas áreas não cobertas pela regulação constante destes diplomas, aplicar-se-ão, de modo direto, as normas mais gerais do CCoop.**

Noção de cooperativa

- As cooperativas são «pessoas coletivas autónomas, de livre constituição, de capital e composição variáveis, que, através da cooperação e entreajuda dos seus membros, com obediência aos princípios cooperativos, visam, sem fins lucrativos, a satisfação das necessidades e aspirações económicas, sociais ou culturais daqueles» (art. 2.º, n.1, CCoop).
- A) As cooperativas são “pessoas coletivas autónomas”;
- B) As cooperativas são “de livre constituição”;
- C) As cooperativas têm “capital e composição variáveis”;
- D) A cooperativa caracteriza-se pela “cooperação e entreajuda dos seus membros”;
- E) As cooperativas devem funcionar respeitando os “princípios cooperativos”;
- F) As cooperativas não visam “fins lucrativos”;
- G) O escopo das cooperativas é a “satisfação das necessidades e aspirações económicas, sociais ou culturais” dos seus membros (escopo mutualístico).

O escopo mutualístico das cooperativas

- A título principal, as cooperativas visam, “sem fins lucrativos”, a satisfação das necessidades dos seus membros, que são os destinatários principais das atividades que a cooperativa leva a cabo.
- O objeto social da cooperativa está intimamente ligado à satisfação das necessidades e aspirações económicas, sociais e culturais dos seus membros.
- O fim da cooperativa não é a obtenção de lucros para depois os repartir, mas proporcionar aos seus membros vantagens diretas na sua economia individual (vantagem mutualista).
- Instrumentalidade da cooperativa face aos membros: a atividade da cooperativa orienta-se necessariamente para os seus membros, que são os destinatários principais das atividades económicas e sociais que esta leva a cabo.

O escopo mutualístico das cooperativas

- A cooperativa enquanto uma “empresa de serviço” (Coutinho de Abreu).
- A cooperativa enquanto uma organização empresarial de fim notoriamente económico e a realizar de um modo económico, tendente a alcançar uma adequada relação custo-eficácia.
- Art. 7.º do Ccoop: «desde que respeitem a lei e os princípios cooperativos, as cooperativas podem exercer livremente qualquer atividade económica».

A necessária participação dos cooperadores no objeto social das cooperativas

- A cooperativa como uma “empresa de participação”.
- Na decorrência do escopo mutualístico da cooperativa, os cooperadores assumem a obrigação de participar na atividade da cooperativa, cooperando mutuamente e entreajudando-se, em obediência aos princípios cooperativos [al. c) do n.º 2 do art. 22.º do CCoop].
- O cooperador contribui para o processo produtivo da empresa de três formas:
 - sendo, simultaneamente, cooperador e fornecedor de bens ou de serviços à cooperativa (v. g., cooperativas agrícolas, cooperativas de comercialização);
 - sendo, simultaneamente, cooperador e trabalhador da cooperativa (v.g. cooperativas de ensino, cooperativas de prestação de serviços, cooperativas de cultura, cooperativas de artesanato, cooperativas de produção operária);
 - sendo, simultaneamente, cooperador e cliente da cooperativa (v.g. cooperativas de consumo, cooperativas de habitação e construção, cooperativas de crédito).
- A questão da qualificação das relações estabelecidas entre o cooperador e a cooperativa.

A necessária participação dos cooperadores no objeto social das cooperativas

- Todo e qualquer cooperador tem o direito a participar na atividade económica e social da cooperativa (al. a) do n.º1 do art. 16.º).
- Este direito compreende duas dimensões principais:
 - (i) a participação do cooperador na atividade económica da cooperativa;
 - (ii) a participação do cooperador na governação da cooperativa (mediante o exercício do direito de voto, eleição dos órgãos sociais, etc).
- O exercício deste direito deve observar o princípio da igualdade de tratamento entre os cooperadores, sendo nulas as deliberações da assembleia geral que discriminem de forma arbitrária ou injusta os cooperadores quanto à sua participação na atividade económica da cooperativa.

A necessária participação dos cooperadores no objeto social das cooperativas

- A participação na governação da cooperativa resulta do facto de a cooperativa se organizar e funcionar de forma democrática e participada, por força do princípio cooperativo da gestão democrática pelos membros.
- O princípio cooperativo da gestão democrática pelos membros valoriza especialmente a participação dos cooperadores no funcionamento das cooperativas.
- Os membros controlam democraticamente a cooperativa, devendo participar ativamente na formulação de políticas e na tomada de decisões fundamentais, com base na regra de um membro, um voto (art. 40.º, n. º1 do Ccoop).
- A participação na governação da cooperativa abrange igualmente o direito de eleger e ser eleito para os órgãos da cooperativa (al. c) do n.º1 do art. 21.º do Ccoop).
- Sobre os membros recai o direito/dever de assumirem a gestão da cooperativa.
 - Art. 29º, n. º1, do CCoop determina que os «titulares dos órgãos sociais são eleitos em assembleia geral de entre os cooperadores».
 - Seja qual for o modelo de administração e fiscalização adotado pela cooperativa, e com exceção do ROC, os órgãos são providos com cooperadores.

Um escopo predominantemente mutualístico

- O CCoop, no seu art. 2.º, n.º 2, estabeleceu que «as cooperativas, na prossecução dos seus objetivos, poderão realizar operações com terceiros, sem prejuízo de eventuais limites fixados pelas leis próprias de cada ramo».
- As operações com terceiros abrangem a atividade entre cooperativas e membros não-cooperadores (terceiros) para o fornecimento de bens, serviços ou trabalho, do mesmo tipo dos fornecidos aos membros cooperadores.
- Exemplos:
 - numa cooperativa de consumo serão “terceiros” os não-cooperadores que nelas se abastecem de bens ou serviços;
 - numa cooperativa de trabalho serão “terceiros” os trabalhadores não-cooperadores;
 - numa cooperativa de comercialização serão “terceiros” os não-cooperadores que fornecem os bens por elas colocados no mercado.

Um escopo predominantemente mutualístico

- A realização de operações com terceiros é livre, ainda que sujeita a “limites fixados pelas leis próprias de cada ramo” (n.º 2 do art. 2.º do Ccoop).
- A realização de operações com terceiros está prevista expressamente:
 - no art. 9.º do DL n.º 523/99, de 10 de dezembro (cooperativas de comercialização),
 - no art. 7.º do DL n.º 313/81, de 19 de novembro (cooperativas culturais),
 - no art. 14.º do DL n.º 502/99, de 19 de novembro (cooperativas de habitação e construção),
 - no art. 6.º do DL n.º 309/81, de 16 de novembro (cooperativas de produção operária),
 - no art. 6.º do DL n.º 323/81, de 4 de dezembro (cooperativas de serviços)
 - e no art. 24.º, n.ºs 2 e 3 do DL n.º 24/91, de 11 de janeiro (cooperativas de crédito agrícola).
 - Apenas o art. 24.º, n.ºs 2 e 3 do DL n.º 24/91, de 11 de janeiro (cooperativas de crédito agrícola) estabelece limites às operações de crédito com não associados (35% do respetivo ativo líquido total, o qual poderá ser elevado para 50%, mediante autorização do Banco de Portugal).

Um escopo predominantemente mutualístico

- Uma fixação rígida de limites poderá colocar problemas à gestão da cooperativa, designadamente numa situação imprevista de aumento do volume de atividade ou de saída de um número significativo de cooperadores.
- Possíveis soluções:
 - (i) a fixação de tais limites nos estatutos da cooperativa;
 - (ii) ou a opção por uma solução similar à prevista no Regime Jurídico do Crédito Agrícola, fixando um limite de 35%, que poderia ser elevado para 50%, mediante autorização da Cooperativa António Sérgio para a Economia Social (CASES), na qualidade de supervisora do setor cooperativo em Portugal, mediante pedido fundamentado da cooperativa.

Projeções económicas do escopo mutualístico

- Em contrapartida pela sua participação na atividade da cooperativa, o cooperador auferirá de vantagens económicas, às quais a doutrina chama de vantagens mutualistas.
- Eventual produção de resultados positivos.
- O excedente cooperativo e o seu (eventual)retorno.
- Os resultados provenientes de operações com terceiros e a impossibilidade da sua distribuição entre os cooperadores.

Projeções económicas do escopo mutualístico

- O excedente cooperativo:
 - resultados económicos positivos que decorrem da prossecução do escopo mutualístico pela cooperativa;
 - Trata-se de um valor provisoriamente pago a mais pelos cooperadores à cooperativa ou pago a menos pela cooperativa aos cooperadores, como contrapartida da participação destes na atividade da cooperativa.
- Os excedentes poderão retornar aos cooperadores (n.º 1 do art. 100.º do CCoop).
- O retorno é o instrumento técnico de atribuição ao cooperador do excedente.
 - Corresponde uma distribuição diferida do excedente;
 - Significa a devolução ou a restituição que se faz ao cooperador, ao fazer o balanço e a liquidação do exercício económico, daquilo que já é seu desde o início da atividade.
 - O retorno de excedentes funcionará, deste modo, como uma correção *a posteriori*, através da qual se devolverá, a quem formou o excedente, a diferença entre o preço praticado e o custo, ou a diferença entre as receitas líquidas e os adiantamentos laborais pagos, diferença esta determinada com exatidão no final de cada exercício.
- O retorno de excedentes não é permitido nas cooperativas de solidariedade social e nas cooperativas de habitação e construção.

Projeções económicas do escopo mutualístico

- A distribuição do retorno entre os cooperadores será feita em função e proporcionalmente às atividades ou operações efetuadas com a cooperativa de que são membros:
 - valor das compras ou serviços consumidos ou prestados, no caso das cooperativas de consumo ou de serviços;
 - valor das transações efetuadas ou produtos entregues, no caso das cooperativas agrícolas ou de comercialização,
 - ou em função e proporcionalmente ao trabalho de cada membro (como é o caso das cooperativas de trabalho, nas quais na distribuição do excedente gerado pelos membros deverão ser deduzidos os levantamentos já recebidos «por conta dos mesmos».
- Os excedentes serão as vantagens cooperativas que o cooperador obteve precisamente ao fazer uso dos serviços que lhe presta a cooperativa, pelo que a proporção que lhe será atribuída estará em relação direta com o uso feito desses serviços.

Projeções económicas do escopo mutualístico

- A legislação cooperativa não impõe sobre as cooperativas a obrigatoriedade de retornar os excedentes aos cooperadores, nem permite esse retorno se houver perdas transitadas de exercícios anteriores.
- Uma percentagem do excedente de exercício, resultante das operações com os cooperadores, reverterá para:
 - a reserva legal [n.º 2 do art. 96.º do CCoop]
 - para a reserva para educação e formação cooperativas [al. b) do n.º 2 do art. 97.º do CCoop],
 - assim como para o eventual pagamento de juros pelos títulos de capital (n.º 1 do art. 100.º do CCoop).
- Só depois de efetuadas estas reversões e pagamentos se estará em condições de apurar o retorno (n.º 1 do art. 100.º do CCoop).
- Não se poderá proceder à distribuição de excedentes “antes de se terem compensado as perdas dos exercícios anteriores ou, tendo-se utilizado a reserva legal para compensar essas perdas, antes de se ter reconstituído a reserva ao nível anterior ao da sua utilização” (art. 100.º, 2, do CCoop).

Projeções económicas do escopo mutualístico

- Os resultados provenientes de operações com terceiros (que o legislador designa inapropriadamente de excedentes) não podem ser repartidos pelos membros cooperadores (n.º 1 do art. 100.º do CCoop).
- As cooperativas, na prossecução dos seus objetivos, podem «realizar operações com terceiros, sem prejuízo de eventuais limites fixados pelas leis próprias de cada ramo» (art. 2.º,2)
- Esta proibição opera quer durante a vida da cooperativa, quer no momento da sua dissolução (n.º 1 do art. 100.º e art. 114.º do CCoop).
- Os resultados provenientes de operações com terceiros são transferidos integralmente para reservas irrepartíveis.
- Fundamento: os resultados gerados nas operações da cooperativa com terceiros são lucros (objetivos).

A pluridimensionalidade do objeto social das cooperativas

- Na definição legal do n.º 1 do art. 2.º do CCoop afirma-se que as cooperativas visam a satisfação das necessidades e aspirações económicas, sociais ou culturais dos seus membros.
- A distinção entre necessidades económicas, sociais e culturais não está apenas relacionada com os diversos ramos do setor cooperativo.
- O fenómeno cooperativo desde sempre combinou uma dimensão económica com uma dimensão social.
- A dinâmica interpessoal que caracteriza a relação entre os cooperadores e a sua participação na atividade cooperativa assenta na necessária “cooperação e entreaajuda”.
- A possibilidade de desenvolver operações com terceiros é também uma evidência da dimensão social da atividade prosseguida pela cooperativa.
- A organização e funcionamentos democráticos que caracterizam a cooperativa.
- O modelo de governação das cooperativas deve estar alinhado com os princípios fundamentais da Responsabilidade Social Corporativa (RSC).
- A dimensão cultural do objeto enquanto consequência da necessária observância do princípio cooperativo da educação, formação e informação